

Superior Tribunal de Justiça

AÇÃO PENAL Nº 702 - AP (2011/0011824-7) (f)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AUTOR : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RÉU : **JOSÉ JÚLIO DE MIRANDA COELHO**
ADVOGADOS : **PAULO EMÍLIO CATTÀ PRETTA DE GODOY**
RENATO DE MARCONDES NEVES RODRIGUES BE
RÉU : **PAULO CELSO DA SILVA E SOUZA**
ADVOGADOS : **JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA E OUTRO(S)**
MAURÍCIO SILVA PEREIRA
CARLOS ALBERTO ALVES GOMES
ELIEL AMORAS RABELO
ARTHUR CÉZAR DE S. OLIVEIRA
MARINILSON AMORAS FURTADO
JOELMA SOUSA CHAGAS
MARCOS ROBERTO MARQUES DA SILVA
RÉU : **WALDIR RODRIGUES RIBEIRO**
ADVOGADOS : **OMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA**
TARCY GOMES ALVARES NETO
BRUNO PACHECO CAVALCANTI
RÉU : **NELCI COELHO VASQUES**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DEFENSOR PÚBLICO DA**
UNIÃO
RÉU : **LUIZ FERNANDO PINTO GARCIA**
ADVOGADOS : **PAULO FERNANDO SAVIO DE OLIVEIRA**
HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
RÉU : **RAQUEL CAPIBERIBE DA SILVA**
ADVOGADOS : **MÉRISON MARCOS AMARO**
CLÁUDIO FERNANDO MENDES
ARTUR RABELO RESENDE
HÉLIO JOÃO MARTINS E SILVA
PRISCILLA GOMES ARAUJO
DIRCEU TEN CATEN PIES
ANDRE LUIS MARQUES FERRAZ
NELSON ITALO GARCIA MONTEIRO
CÁSSIA ROSANA MOREIRA DA SILVA E MARTINS
RÉU : **AMIRALDO DA SILVA FAVACHO**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO**
ANTÔNIO WALTER GALVÃO
ADVOGADA : **ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ**
ADVOGADOS : **ANA LÚCIA ALBUQUERQUE ROCHA AQUINO**
JOSE WALTER QUEIROZ GALVÃO
MARCELO TURBAY FREIRIA
ANDRÉ WALTER QUEIROZ GALVÃO
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO
ADVOGADOS : **LILIANE DE CARVALHO GABRIEL**
HERCÍLIO DE AZEVEDO AQUINO
ANNA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS DE SOUSA
LARISSA RODRIGUES FONTINELI

Superior Tribunal de Justiça

RÉU : MANOEL ANTÔNIO DIAS
ADVOGADOS : PAULO FERNANDO SAVIO DE OLIVEIRA
HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
RÉU : REGILDO WANDERLEY SALOMÃO
ADVOGADOS : LINDOVAL QUEIROZ ALCÂNTARA
PAULO FERNANDO SAVIO DE OLIVEIRA
HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
RÉU : MARIA DO SOCORRO MILHOMEM MONTEIRO
ADVOGADO : LINDOVAL QUEIROZ ALCÂNTARA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. PECULATO (ART. 312 DO CP), ORDENAÇÃO DE DESPESAS NÃO AUTORIZADAS EM LEI (ART. 359-D DO CP) E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288 DO CP). CHEQUES EMITIDOS PELA DIREÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS E SACADOS EM ESPÉCIE POR CONSELHEIROS E SERVIDORES OU UTILIZADOS PARA PAGAMENTOS INDEVIDOS. PAGAMENTOS DE VERBAS ILEGAIS A CONSELHEIROS E REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS INIDÔNEAS E PARA TRATAMENTOS ESTÉTICOS. CONCERTO DOS ENVOLVIDOS DE MODO COMISSIVO E OMISSIVO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PRESENTE A JUSTA CAUSA PARA ABERTURA DE AÇÃO PENAL.

1. A denúncia deve ser recebida quando o Ministério Público narra fatos subsumíveis aos tipos penais do peculato, da ordenação de despesas não autorizadas e da associação criminosa. Além disso, as condutas devem ser suficientemente individualizadas a fim permitir o pleno exercício do direito de defesa.

2. A descrição de conduta de conselheiro de tribunal de contas que, no exercício da presidência, em conjunto com servidores, saca e se apropria de vultosas quantias em espécie oriundas do próprio tribunal preenche o tipo do peculato-apropriação (art. 312, caput, 1a. parte, do CP).

3. Tipifica, em tese, o crime de peculato-desvio (art. 312, caput, 2a. parte do CP) utilizar-se do mesmo expediente para pagar ajuda de custo, estruturação de gabinete, segurança pessoal, despesas médicas e estéticas em proveito de conselheiros, passagens aéreas e verbas em favor de servidores inexistentes ou “fantasmas”, entre outras despesas sem amparo legal.

4. A prática atribuída a conselheiros e membro do Ministério Público atuante no tribunal de contas que, de maneira comissiva ou omissiva, organizam-se para reforçar rubrica orçamentária genérica e dela subtrair quantias expressivas ou desviá-las sem destinação pública tem aptidão para caracterizar associação criminosa.

5. Ordenação de despesa não autorizada é, em princípio, crime meio para o peculato. Pelo princípio da consunção, ele é absorvido pelo peculato mais gravoso se o dolo é de assenhoramento de valores públicos. A certificação do elemento subjetivo – o dolo – exige, no entanto, o exaurimento da instrução criminal, sendo prematuro atestá-lo ou afastá-lo em fase de recebimento de denúncia.

6. Denúncia recebida integralmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho rejeitando a denúncia em relação a Nelci Coelho Vasques quanto ao delito de peculato e em relação a Luiz Fernando Pinto Garcia com relação ao crime de associação criminosa, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Raul Araújo, e os votos dos Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Felix Fischer e Laurita Vaz acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, por maioria, receber a denúncia integralmente em relação a José Júlio de Miranda Coelho, Paulo Celso da Silva e Souza, Raquel Capiberibe da Silva, Waldir Rodrigues Ribeiro, Nelci Coelho Vasques, Amiraldo da Silva Favacho, Manoel Antônio Dias, Luiz Fernando Pinto Garcia e Regildo Wanderley Salomão e, parcialmente, em relação a Maria do Socorro Milhomem Monteiro quanto ao crime do art. 312 do Código Penal e declarando extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição quanto ao art. 288 do CP. E, por unanimidade, a Corte Especial determinou o afastamento dos Conselheiros José Júlio de Miranda Coelho, Amiraldo da Silva Favacho, Manoel Antônio Dias e Regildo Wanderley Salomão até a decisão final do processo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Quanto ao recebimento da denúncia, os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Quanto ao afastamento dos Conselheiros de seus cargos, os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Herman Benjamin.

Brasília (DF), 03 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

